



ESTADO DE GOIÁS
INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS IQUEGO

Declaração de Inexigibilidade de Licitação

Declaração de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2025

Processo SEI nº: 202500055000320

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de produtos para aferição de glicose, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Base Legal: Artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e Artigo 121, inciso III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Empresas: HMD BIOMEDICAL INTERNATIONAL INC., CNPJ/MF sob o nº 23.871.953/0001-20 e HMD BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.622.553/0003-52.

I - DA NECESSIDADE E DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

Tratam-se os autos de solicitação para a Contratação de empresa especializada visando o fornecimento de produtos de aferição de glicose, conforme solicitado por meio da Circular nº 4/2025/IQUEGO/COM (72829482) e as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Matriz de Riscos (73865387).

A pleiteada despesa resta devidamente justificada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares (evento 73070114), conforme trechos abaixo transcritos:

A Indústria Química do Estado de Goiás S/A – IQUEGO, juntamente com as empresas HMD BioMedical Inc. e HMD Brasil Comercial, Importadora Exportadora e Representações Ltda., celebraram o Contrato nº 028/2015 tendo como objeto principal a Transferência de Tecnologia do processo produtivo do Sistema de Medição de Glicemia, consistente no MEDIDOR DE GLICEMIA GLUCOLEADER ENHANCE SYSTEM (Glicosímetro) e GLUCOLEADER ENHANCE BLOOD GLUCOSE TEST TRIPS (Tiras de teste de glicose sanguínea). Além disso, o contrato também abrange a aquisição temporária dos produtos mencionados, durante as etapas de absorção tecnológica.

As parcerias entre empresas públicas e privadas desempenham um papel crucial na busca por ampliar o acesso da população aos produtos de saúde disponibilizados pelo sistema público. As parcerias têm como objetivo reduzir a dependência do país em relação a tecnologias de produção dispendiosas ou importadas. Isso se traduz em uma estratégia fundamental para promover a disponibilidade e acessibilidade de produtos de saúde de qualidade para um número maior de pessoas.

Nesse sentido, as parcerias entre os setores público e privado têm como propósito impulsionar a produção nacional de medicamentos e produtos de saúde. O objetivo é facilitar o acesso a esses itens, promover o desenvolvimento nacional, aprimorar a qualidade e reduzir os custos associados à aquisição de produtos essenciais para a saúde. Muitas vezes, esses produtos são importados ou possuem preços elevados, tornando-se essencial buscar alternativas que beneficiem a população e fortaleçam a economia local.

Ao concluir um processo de transferência de tecnologia, a empresa pública assegura que o Estado seja capaz de otimizar seus gastos, obtendo vantagens econômicas em termos de preços, qualidade, tecnologia e

benefícios sociais. Além disso, essa iniciativa promove o desenvolvimento tecnológico e industrial em âmbito nacional, contribuindo para fortalecer o setor produtivo do país.

Dessa forma, a internalização de tecnologia atende ao interesse público, alinhando-se aos princípios norteadores da Administração Pública. Essa medida também assegura o acesso à saúde, conforme preconizado na Constituição, garantindo que a população seja beneficiada com avanços tecnológicos que promovam melhores serviços e cuidados de saúde.

O contrato entre a IQUEGO e as empresas privadas foi celebrado em 17 de março de 2015, com uma duração de 60 meses, equivalente a cinco anos, estipulando seu término para o dia 16 de março de 2020.

O acordo estabeleceu um cronograma por meio do Plano de Transferência de Tecnologia e Produção, garantindo o cumprimento das exigências previstas na legislação.

No entanto, devido a diversos fatores burocráticos e institucionais, o cronograma não pôde ser cumprido, resultando em atrasos no início da transferência de tecnologia entre as partes.

Embora o Contrato tenha sido assinado em 17 de março de 2015, a Transferência de Tecnologia foi interrompida em 25 de junho do mesmo ano devido à falta de disponibilidade do espaço fabril necessário. O espaço estava ocupado com a produção de amoxicilina, e somente em 29 de maio de 2017, quase dois anos depois, ele foi disponibilizado novamente.

Durante esse período de paralisação, foi iniciado um programa de estabilização da IQUEGO, que incluía a perspectiva de venda de 49% das ações. As partes envolvidas preferiram, de comum acordo, aguardar a resolução do processo antes de retomar a transferência tecnológica.

Após a resolução dessas questões mencionadas e a apresentação de um novo cronograma de execução, a implementação do contrato foi retomada.

Ao todo, a execução do objeto principal ficou paralisada por aproximadamente 36 (trinta e seis) meses, e conforme Nota Técnica apresentada pela Comissão Gestora do Contrato, o mesmo prazo seria necessário para conclusão da transferência da tecnologia, não sendo possível atribuir responsabilidade exclusiva a nenhuma das partes, sendo que diversos atrasos também ocorreram por fato de terceiros.

Por consequência, em 16 de março de 2020, foi celebrado o 3º (terceiro) Termo Aditivo ao Contrato, estabelecendo a prorrogação do prazo por mais 36 (trinta e seis) meses, com início em 17 de março de 2020 e término em 16 de março de 2023.

Com efeito, em março de 2020, foi apresentado um novo cronograma de execução da transferência. Entretanto, devido à pandemia global da COVID-19, ocorreram atrasos significativos em suas etapas. Como resultado, em janeiro de 2021, foi necessária uma nova adequação do cronograma de execução.

Seguindo, em 8 de fevereiro de 2023, foi assinado entre as partes o Termo de Recebimento Parcial, que representa a declaração formal de entrega da tecnologia conforme estabelecido no Contrato nº 028/2015.

Apesar da existência do referido Termo de Recebimento Parcial, a finalização da TRANSTEC ainda não foi concluída devido à necessidade de execução das seguintes etapas: Certificação da unidade fabril IQUEGO pela VISA local; produção de lote piloto, certificações aspectos legal e transferência final - produção efetiva, produção estável e produção de componentes necessários.

Diante disso, em 14 de março de 2023, o contrato foi prorrogado, somente quanto ao objeto principal, consistente da Transferência de Tecnologia do processo produtivo do Sistema de Medição de Glicemia, por mais 12 meses, iniciando em 17 de março de 2023 e encerrando em 16 de março de 2024.

Quanto ao exposto, é importante ressaltar que, embora tenha havido uma nova prorrogação do prazo de conclusão da TRANSTEC devido à complexidade dos processos relacionados à transferência de tecnologia, o projeto está em estágio avançado de execução.

Ocorre que, como mencionado anteriormente, o Contrato nº 028/2015 não apenas abrange a Transferência de Tecnologia do processo de fabricação do Sistema de Medição de Glicemia, mas também estabelece a aquisição temporária dos produtos associados a esse processo.

II – DO DISPOSITIVO APLICÁVEL À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nesse contexto, é cediço que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs a Administração como regra a realização da licitação pública, a qual é caracterizada pela viabilidade da competição entre os particulares e a igualdade de condições para participação do certame, escoimada na possibilidade da comparação das propostas, elegendo assim, a oferta mais vantajosa para o contratante, tendo como exceção os casos especificados na legislação vigente, quais sejam, os relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim assevera Joel de Menezes Niebuhr, sobre o tema:

Em comentários ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, discorreu-se a respeito da norma programática, dirigida em especial ao Legislativo, segundo a qual a obrigatoriedade de licitação pública é a regra, e os casos de dispensa e de inexigibilidade são a exceção. (NIEBUHR, J.M, 2011, P.130)

Nas hipóteses de dispensa, a licitação pública implica em prejuízos a valores inerentes ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos pelo legislador, dependendo da disposição legal invocada, já as situações de inexigibilidade de licitação são reconhecidas pela impossibilidade da competição, considerando a singularidade do objeto que se pretende adquirir ou contratar, respeitadas as exigências para a contratação assinaladas na Lei.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, tanto a lei 13.303/2016, quanto o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, previram exceções à regra: as Dispensas de Licitações e as Inexigibilidades de Licitação.

Dessa feita, verifica-se que o caso em tela amolda-se no que está estatuído no Artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº. 13.303/2016 e Artigo 121, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO, cita-se o dispositivo:

Lei Federal nº. 13.303/2016

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Regulamento Interno de Licitações e Contratos – IQUEGO:

Art. 121. Poderão ser realizadas contratações sem prévia licitação nos seguintes casos:

III - Inexigibilidade de Licitação, nos casos de inabilidade de competição, na forma do Art. 30 da Lei 13.303/16.

Assim como, verifica-se no Item 4 do Termo de Referência, da justificativa da situação de inexigibilidade em razão da exclusividade do objeto, vejamos:

4.1. A presente contratação será instruída diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 30, inciso I, da Lei Federal 13.303/2016, pelos seguintes fundamentos:

4.1.1. Da análise da Lei das Estatais, verifica-se previsão do art. 30, inciso I que autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação nos casos inabilidade de competição em razão da aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por fornecedor exclusivo, ao prescrever:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

4.1.2. Assim, considerando que a aquisição dos produtos em questão envolve itens de natureza singular, cujo fornecimento está restrito às empresas detentoras da propriedade material e imaterial da tecnologia e do processo produtivo relacionados, justifica-se a realização da contratação direta das empresas HMD

BioMedical Inc. e HMD Brasil Comercial, Importadora Exportadora e Representações Ltda., utilizando o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme amparo legal previsto no artigo 30, inciso I, da Lei Federal 13.303/2016.

Nesse sentido, RONNY CHARLES LOPES DE TORRES (Lei de Licitações Públicas Comentadas, Ed. JusPodivm, 5ª Ed., 2013 - Salvador - BA) encontra-se formidáveis apontamentos sobre a inexigibilidade, quais sejam:

"no caso de inexigibilidade, em virtude de inviabilidade de competição, não há sentido em se exigir submissão do negócio ao procedimento licitatório se este não é apto (ou é prejudicial) ao atendimento ao interesse público, objetivo pretendido com determinada contratação), pois , a finalidade, a razão de ser formalismo licitatório, é tal atendimento, a seleção da melhor proposta.

Esse objetivo é um valor maior que formalismo em si mesmo, que é instrumento de seu alcance, motivo pelo qual a necessidade e a exigência do procedimento licitatório devem sempre ser auferidas à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim a competição inviável não seria em que é possível haver disputa, mas sim aquelas em que a disputa ofereça obstáculo ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial , pelo confronto e contradições com aquilo que a justifica (o interesse público) (p. 250/251)"

III – DA INDICAÇÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos financeiros que irão custear a presente contratação serão provenientes das Dotações Orçamentárias: 2025.31.90.10.303.1043.2461.03 e 2025.31.90.10.303.1043.2461.03, conforme consta no Despacho Orçamentário nº 245/2025/IQUEGO/CP-19719 (74021636).

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Convém destacar, o atendimento ao que preconiza o art. 30, §3, II, da Lei Federal nº. 13.303/2016, que determina a razão da escolha do fornecedor ou do executante.

Destarte, constata-se que à aquisição dos referidos produtos envolve itens exclusivos, cujo fornecimento está restrito às empresas de propriedade material e imaterial da tecnologia e do processo produtivo relacionados, razão pela qual justifica-se a contratação direta das empresas HMD Biomedical Inc, e HMD Brasil Comercial, importadora, Exportadora e Representações Ltda, pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação, conforme preconiza o artigo 30, Inciso I, da Lei nº 13.303/2016.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A demonstração de que o preço ora contratado está abaixo do praticado aos demais interessados, empresas e órgãos públicos está vinculado conforme consta na justificativa de preços (74084366) e Mapa de Cotação nº 51/2025 - IQUEGO/ACG-18980 (74084435).

VI – DA PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

- a) Proposta Comercial (73946134);
- b) Documentos de Habilitação e Documentos de Qualificação Técnica (73948030);
- c) Consulta Situação Fornecedor (73946236, 73947944, 74097306)

VII – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos que a contratação das empresas: HMD BIOMEDICAL INTERNATIONAL INC., CNPJ/MF sob o nº 23.871.953/0001-20 e HMD BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.622.553/0003-52, para o fornecimento de produtos para aferição de glicose, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência., enquadr-se nas regras indicadas pelo Artigo 30, inciso I, da Lei 13.303/2016 e Artigo 121, inciso III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da IQUEGO.

Comissão Permanente de Licitação, em GOIÂNIA - GO, aos 07 dias do mês de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **HALIS HUMBERTO AFONSO SIQUEIRA, Assessor (a)**, em 07/05/2025, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **74119514** e o código CRC **303034FE**.

ASSESSORIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA ANHANGUERA Nº9827 - Bairro BAIRRO IPIRANGA - CEP 74450-010 - GOIANIA -
GO 0-, (62)3235-2980



Referência: Processo nº 202500055000320



SEI 74119514